



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 49/CNE/XVI

No dia 30 de novembro de 2020 teve lugar a reunião número quarenta e nove da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Marco Fernandes e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

João Almeida pediu a palavra para relatar a reunião tida, no passado dia 26 de novembro, com a equipa da Trasys International, contratada pela Comissão Europeia para conduzir o estudo sobre o Impacto das novas tecnologias nas eleições livres e justas. Foram abordados os temas relacionados com as tecnologias mais recentes com potencial para aplicar ao processo de votação e sobre as formas de encarar e tratar das notícias falsas com incidência nas eleições. A equipa irá remeter oportunamente o relatório final. -----

Marco Fernandes entrou após a apresentação do tema anterior. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIAAtas**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 48/CNE/XVI, de 24 de novembro**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 48/CNE/XVI, de 24 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.02 - Ata n.º 33/CPA/XVI, de 26 de novembro

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 33/CPA/XVI, de 26 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as deliberações tomadas na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento, que de seguida se transcrevem: -----

Sobre a campanha de esclarecimento cívico PR/2021 e relativamente às artes finais dos materiais que constam em anexo à presente ata, a CPA determinou que os serviços os verificassem e validassem, de acordo com o que foi aprovado pelo júri do procedimento. -----

Comunicação da SGMAI - Pedido de esclarecimento da Câmara Municipal de Chaves - Eleição Intercalar Freg. de Ervededo

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. Com vista às eleições que se aproximam, deliberou que fosse feita a adaptação da deliberação tomada em 8 de setembro p.p. sobre "atividades de campanha eleitoral - em contexto de pandemia", enquadrando-a no estado legal atual, devendo o assunto ser agendado para a próxima reunião plenária. -----

Processo E/R/2020/16 - Iniciativa Liberal | Câmara Municipal de Oeiras | remoção de propaganda

A CPA tomou conhecimento da queixa do Iniciativa Liberal, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão consagrada no artigo 37.º da Constituição, inclui-se num "domínio especialmente protegido" - o dos direitos, liberdades e garantias, protegido pela 'reserva de lei'.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, is located in the upper right corner of the page.

Deste regime constitucional resulta, designadamente, que a afixação de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre e apenas pode ser limitada por via de lei.

2. A Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, define as condições básicas e os critérios de exercício da atividade de propaganda e a sua interpretação deve ser cuidada, visto que o diploma regula não só a propaganda, mas também a publicidade.

As normas aplicáveis a ambas as realidades têm um sentido distinto e uma incidência diferente consoante estejamos a analisá-las no plano da propaganda ou no plano da publicidade.

3. Deste regime resulta que a atividade de propaganda é livre, a todo o tempo, não estabelecendo a lei qualquer limite de tempo para a permanência de propaganda, nem carecendo de comunicação, autorização ou licença prévia por parte das autoridades administrativas. Apenas estão sujeitas a licenciamento, nos termos gerais, obras de construção civil quando os suportes das mensagens ou das ações de propaganda possam ser considerados edificações.

De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

4. As proibições à liberdade de propaganda estão expressa e taxativamente previstas no n.º 2 do artigo 4.º do referido diploma as quais devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias.

5. Os órgãos da Administração só podem remover suportes de propaganda que não respeitem o disposto no n.º 1, do artigo 4.º, quando tal for



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.

Excecionalmente poderá ser removida propaganda que afete direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo iminente, situação incompatível com a observância das formalidades legais, sem prejuízo da imediata notificação dos interessados.

6. Dê-se conhecimento à Câmara Municipal de Oeiras.» -----

Eleição PR 2021

2.03 - Mapa-calendário das operações eleitorais - PR 2021 / Decreto do Presidente da República n.º 60-A/2020, de 24 de novembro - marcação da data da eleição do Presidente da República

A Comissão aprovou, por unanimidade, o mapa calendário da eleição do Presidente da República de 24 de janeiro de 2021, sem prejuízo da introdução de melhoramentos a efetuar e cuja versão final deverá ainda hoje circular por correio eletrónico e ficará a constar da presente ata. Validada a versão final, deve ser dado cumprimento ao disposto no artigo 6.º da Lei da CNE. -----

2.04 - Campanha de esclarecimento cívico PR 2021 - Plano de meios / 1.º sufrágio

A Comissão aprovou, por unanimidade, o plano de meios proposto para o primeiro sufrágio, que consta em anexo à presente ata, sem prejuízo de os serviços verificarem se as datas de divulgação dos diversos spots e anúncios estão conformes o calendário das operações eleitorais e, se necessário, confirmar junto da empresa a necessidade de retificar. -----

2.05 - Caderno de apoio à eleição PR 2021

A Comissão apreciou o teor do caderno em epígrafe e introduziu alguns melhoramentos, designadamente o aditamento de título inicial dedicado ao



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

tema “eleições em pandemia”. A versão final, que fica a constar da presente ata, foi aprovada por unanimidade, com exceção do voto contra de Sérgio Gomes da Silva quanto ao texto que consta da nota no subtítulo 3.8. -----

2.06 - Folhetos: voto em mobilidade / voto antecipado - doentes presos / voto antecipado no estrangeiro

A Comissão aprovou, por unanimidade, os folhetos em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. Mais deliberou que se elaborasse um outro folheto dedicado ao voto dos eleitores em confinamento obrigatório, de estrutura idêntica àqueles, solicitando-se a sua produção à empresa BBZ. -----

2.07 - Comunicação da CESOP - Pedido de autorização para sondagem à boca das urnas

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a metodologia referente ao processo de credenciação dos entrevistadores com vista à realização de sondagens no dia da eleição PR/2021, que consta em anexo à presente ata, tendo determinado publicitá-la no sítio da CNE na *Internet*. -----

A Comissão tomou conhecimento do pedido da CESOP em epígrafe, que consta em anexo à presente, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem a Universidade Católica Portuguesa – Centro de Estudos e Sondagens de Opinião (CESOP) comunicar a esta Comissão que “*a exemplo de outros actos eleitorais, pretende efetuar trabalho de campo à boca das urnas nas eleições Presidenciais*”.

2. De acordo com o disposto na alínea a), do artigo 16.º, da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, compete à Comissão Nacional de Eleições (CNE) autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral e credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito, entidade a que compete também anular, por ato fundamentado, autorizações previamente concedidas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Assim, e tendo sido confirmado através da consulta ao sítio na *Internet* da Entidade Reguladora para a Comunicação Social que está devidamente credenciada para o exercício da atividade, confere-se autorização à Universidade Católica Portuguesa - CESOP, para a realização de sondagens junto dos locais de voto, na eleição do Presidente da República, desde que sejam salvaguardados os seguintes aspetos fundamentais:

- i) A recolha de dados nas imediações das assembleias de voto deve realizar-se a distância tal que não perturbe o normal decorrer das operações de votação, estando vedada a recolha desses dados no interior das secções de voto;
- ii) Os entrevistadores credenciados devem verificar e garantir que os eleitores contactados já exerceram efetivamente o direito de voto na sua assembleia de voto, bem como o absoluto sigilo e anonimato das respostas;
- iii) Os entrevistadores devem encontrar-se obrigatoriamente identificados.

4. Considerando o atual contexto de pandemia, recomenda-se também o seguinte:

- i) Distanciamento adequado entre todos os envolvidos, designadamente entre os entrevistadores e os inquiridos;
- ii) Utilização de equipamentos de proteção individual por parte dos entrevistadores;
- iii) Álcool gel disponível para todos os envolvidos, devendo recomendar-se aos inquiridos que desinfetem as mãos antes e após a utilização de qualquer objeto.

5. A empresa em causa deve, ainda, indicar à CNE quais as freguesias e os respetivos concelhos onde pretende realizar sondagens, requisito indispensável para a emissão e entrega das credenciais relativas aos entrevistadores.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature and mark]

6. Salienta-se que a data limite para a entrega da documentação necessária para a credenciação dos entrevistadores é o dia **8 de janeiro**, para que seja possível garantir a emissão das credenciais em tempo útil.

7. Remeta-se, ainda, a metodologia referente ao processo de credenciação dos entrevistadores.» -----

Esclarecimento

2.08 - Atividades de campanha eleitoral - em contexto de pandemia

A Comissão introduziu melhoramentos ao texto aprovado em 8 de setembro passado, por ocasião das eleições regionais do Açores, sobre o tema em epígrafe, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Está em curso o processo eleitoral do Presidente da República e:

1. Suscitando-se questões relativas ao regime a que está sujeita a realização de ações de campanha eleitoral em contexto de pandemia;
2. Competindo a esta Comissão assegurar a igualdade de oportunidades e de ação das candidaturas;
3. Detendo, para o exercício desta competência, os poderes necessários sobre todos os órgãos e agentes da administração pública;
4. Mais tendo presente que:
 - a) As atividades de campanha eleitoral desenvolvidas pelos candidatos, pelas candidaturas, pelos seus proponentes e apoiantes concretizam direitos e liberdades constitucionalmente protegidos (como os de expressão do pensamento, de reunião ou de manifestação) e têm regime próprio e proteção especial:

«Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

(...)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Os órgãos de soberania não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício dos direitos, liberdades e garantias, salvo em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados na forma prevista na Constituição.»
(artigos 18.º/1 e 19.º/1 da CRP)

Contrariamente a soluções diversas, a Constituição afasta, assim, a subordinação do exercício destes direitos e liberdades a considerações de outra natureza, designadamente aos princípios da moral ou ao interesse social e outros.

Em consonância, as entidades administrativas comuns, incluindo as de polícia, não podem sancionar eventuais condutas ilícitas neste domínio:

«As infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respetivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.» (artigo 37.º/3 da CRP)

b) Tais comandos gerais saem reforçados para as campanhas eleitorais pelo papel estruturante das eleições na organização do Estado e, neste âmbito, têm garantias próprias:

«As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:

a) Liberdade de propaganda;

b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;

c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;

d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.» (artigo 113.º/3 da CRP)

As leis eleitorais protegem especialmente as atividades de campanha eleitoral e estabelecem a colocação, pelo Estado, de meios adicionais de campanha à disposição das candidaturas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

c) Num Estado de direito democrático as ações preventivas da administração são de natureza limitada e não podem, em caso algum, contender com o exercício dos direitos e liberdades constitucionalmente protegidos, salvo se, por força de calamidade pública, for declarado o estado de sítio ou de emergência e, mesmo assim, apenas nos estritos termos que estejam previstos nessa declaração.

5. Tal não afasta, porém, o dever de cada um dos cidadãos ou organizações de cidadãos de, exercendo um direito, agir no respeito pelos direitos dos outros e pelos outros direitos. A sua ação, porém, pode ser *a priori* sustada por tribunal competente e a sua eventual incúria pode gerar responsabilidade civil e mesmo ser punida *a posteriori*.

*

Tudo visto, por fim, entende a Comissão Nacional de Eleições reafirmar e recomendar como segue:

1.º É livre o exercício de atividades de campanha eleitoral apenas podendo subsistir limitações que possam ser impostas concretamente por cada declaração do estado de sítio ou de emergência e que, além de respeitarem o princípio da proporcionalidade, devem sempre cumprir os comandos do artigo 113.º da CRP acima transcritos.

Em consequência e ainda que em estado de emergência, não pode qualquer autoridade administrativa impedir ou, de forma alguma, obstaculizar a realização e participação nessas atividades.

Pode qualquer destas entidades, cidadão ou organização de cidadãos, caso entenda que essa ou essas atividades constituem perigo iminente para a vida ou a saúde dos cidadãos, solicitar a intervenção do ministério público junto do tribunal competente ou, diretamente e através de advogado por si escolhido, solicitar que o tribunal, reconhecendo esse perigo, suspenda a ou as atividades em causa.



2.º Os promotores de atividades de campanha eleitoral têm o dever de compatibilizar o exercício dos seus direitos com o direito à vida e à saúde dos cidadãos e, nessa medida, observam as recomendações aplicáveis dos especialistas, designadamente das autoridades sanitárias.

A título meramente exemplificativo, os promotores têm o especial dever de assegurar que, nas suas atividades, são respeitadas as recomendações quanto ao distanciamento social, à utilização de equipamentos de proteção individual, à higiene pessoal e dos espaços e à desinfeção, às condições de arejamento de espaços fechados e de circulação em geral, incluindo circuitos de aproximação e abandono de locais de concentração, quando se justifique.

3.º É recomendável que as medidas adequadas sejam incluídas no planeamento da própria atividade e que, na hipótese de alterações substanciais em alguma ou algumas das variáveis consideradas no planeamento, que sejam elaborados planos de resposta a essas contingências.

É igualmente recomendável que tais planos sejam, sempre que possível, publicamente divulgados ou, pelo menos, levados ao conhecimento das autoridades sanitárias ou outras que, de alguma forma, se relacionem com a sua execução.

4.º A liberdade de ação em campanha eleitoral não afasta eventuais responsabilidades, civis ou criminais, dos seus promotores.» -----

2.09 - Comunicação da SGMAI - Pedido de esclarecimento da Câmara Municipal de Chaves - Eleição Intercalar Freg. de Ervededo

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

- 1) Remeta-se a deliberação sobre atividades de campanha eleitoral - em contexto de pandemia e na vigência do estado de emergência.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- 2) As limitações a direitos e liberdades decorrentes da declaração do estado de emergência são apenas aquelas que estão expressamente enumeradas no decreto que o determina.

É certo que neste se estabelecem limites à livre circulação de pessoas, incluindo e no que ao caso aproveita a partir das 13 horas de domingos. Esta proibição contempla diversas exceções e quando colida com o exercício de quaisquer outros direitos, não afetados pela declaração do estado de emergência, deve ter-se por inexistente para o efeito, uma vez que ao exercício de qualquer um dos direitos fundamentais está intimamente associado o uso dos meios que para tal se revelem necessários.

Ora, não estando suspenso o exercício de quaisquer direitos políticos, incluindo o de sufrágio, e estando marcada uma votação para um domingo, a restrição ao direito de circulação a partir das 13 horas não tem ao caso aplicação – a votação decorrerá no horário previsto na lei eleitoral aplicável e a própria regula o procedimento a adotar em caso de grave calamidade.

- 3) Ao exercício do voto antecipado aplica-se o mesmo princípio. Na eleição para os titulares de órgãos autárquicos não há previsão de voto em mobilidade e as restantes modalidades de voto antecipado seguem o regime antes definido, não podendo ser diminuído o horário em que se realiza.» ----

2.10 - Resposta às perguntas Frequentes

A Comissão aprovou, por unanimidade, a atualização das “respostas às perguntas frequentes” que constam em anexo à presente ata - n.º 3 do tema “mandatário” quanto às eleições AL e AL-INT e n.º 5 do tema “voto em mobilidade” nas eleições PR, AR e PE. -----

Processos simplificados

2.11 - Lista dos “Processos Simplificados” tramitados pelos Serviços de Apoio entre 23 e 29 de novembro



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 23 e 29 de novembro de 2020, que consta em anexo à presente ata, e de que a Comissão tomou conhecimento. -----

Expediente

2.12 - Comunicação do Presidente do Conselho Permanente do CCP - Nota Pública do Conselho das Comunidades Portuguesas / Propostas para a eleição presidencial a 24 de janeiro

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, acusar a receção, de que tomou boa nota, e remeter os folhetos e vídeos relativos à campanha "Votar é seguro!". -----

2.13 - Comunicação do Presidente da Autoridade Permanente Eleitoral da Roménia

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que estará sempre disponível para reunir por videoconferência, devendo a deslocação a Portugal ser devidamente ponderada em face da evolução da pandemia. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida